



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**Ofício GP 1.5.5 – 1.394/19**

Em 19 de dezembro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Praia Grande

Em atenção à INDICAÇÃO Nº 1.875/19, de autoria de V. Ex<sup>a</sup>, segue anexa cópia de parecer jurídico encaminhado pela Procuradoria do Gabinete do Prefeito com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ANDERSON MENDES**

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

AM/hrmn



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

GP 1.2

Senhor Procurador de Controle Administrativo:

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Indicação procedente da Câmara Municipal de Praia Grande, de autoria do Excelentíssimo Vereador Sr. Ednaldo dos Santos Passos, que dispõe sobre a criação de salas de amamentação em prédios públicos e dá outras providências.

Embora a ementa mencione tratar-se apenas de prédios públicos, verifica-se que a referida proposição legislativa pretende disciplinar a matéria também no âmbito privado (arts. 2º e 4º).

É a síntese do necessário.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Instrução Normativa GP 001/2018 estabelece que: “*Todo expediente, que trata de execução de Leis, Leis Complementares, Decretos e Regulamentos, deverá ser discutido e submetido à aprovação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, diretamente pelo Secretário da pasta, antes de encaminhar à GP-1.01 para as devidas providências.*”

No caso, não há indicativo de que o Anteprojeto de Lei tenha sido discutido e submetido à aprovação do Prefeito, diretamente pelo Secretário da pasta, em atendimento ao art. 1º da referida Instrução Normativa.

Somente após eventual interesse do Sr. Prefeito acerca do Anteprojeto de Lei é que haveria a necessidade de exame e emissão de parecer por parte desta Procuradoria Jurídica.

Todavia, por vislumbrar que a medida legislativa contém vícios de constitucionalidade, antecipo-me ao exame da matéria. Vejamos.

**MATÉRIA TRABALHISTA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Wagner Barbosa de Macedo  
Procurador de Controle Administrativo*

*1*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Nada obstante a louvável iniciativa parlamentar (proteção à infância), o Anteprojeto de Lei veicula, inegavelmente, matéria de natureza trabalhista, na medida em que impõe às empresas e/ou órgãos públicos a obrigação de reduzir a jornada de trabalho da lactante, até que a criança complete um ano de idade, quando não houver a disponibilização de espaço para amamentação (art. 4º, §1º).

Além disso, o período descontado da jornada de trabalho poderá ser acrescido ao descanso intrajornada, a critério da empregada lactante (art. 4º, §2º).

O art. 6º estabelece que "a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho".

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, verificando-se, pois, vício de iniciativa.

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Sob a ótica da administração pública municipal, entendemos que a proposição legislativa, do mesmo modo, é incompatível com a ordem constitucional.

Isso porque a redução da jornada de trabalho, com o acréscimo da respectiva redução no descanso intrajornada - na hipótese em que não houver, nos órgãos públicos, espaço para a realização da amamentação -, implicaria interferência na regulamentação de direitos do servidor público, cuja matéria, por ser de índole administrativa, é reservada à alçada exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, as disposições da proposta legislativa criam obrigações ao Poder Público, como o dever de realizar campanhas de conscientização e de treinamento sobre a importância da medida (art. 5º, "caput"), a revelar, de forma cristalina, indevida ingerência administrativa.

Assim, o Anteprojeto de Lei trata de competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente violação aos arts. 5, 24, § 2º, "4", 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado

Wagner Barbosa de Macedo  
Procurador de Controle Administrativo

2



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

de São Paulo (aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da referida Carta).

Não bastasse isso, o parágrafo único do art. 5º preconiza que “o Ministério do Trabalho e Emprego deverá realizar campanha junto às empresas para a criação das referidas salas”.

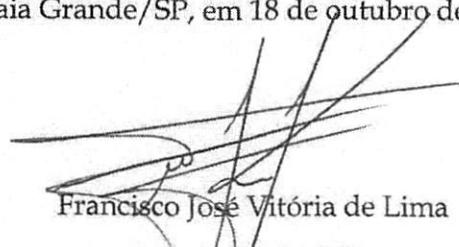
Ora, não cabe ao Município criar obrigações em desfavor de órgão de outro ente da federação, em clara violação ao princípio da separação de poderes, nos termos do art. 2º/CF e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto (destacando-se que a análise desta PROCURADORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO está jungida aos limites do art. 5º, inciso X, da Lei Complementar nº 739/2017, não cabendo a este Órgão o exame de aspectos de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária), verificamos que o Anteprojeto de Lei apresenta vícios de constitucionalidade, seja no aspecto formal ou material, nos termos da fundamentação supracitada.

Este é o parecer que submeto à apreciação e deliberação superior, lembrando que pelos critérios de conveniência e oportunidade outra poderá ser a solução dada ao presente caso, haja vista seu caráter estritamente opinativo.

Praia Grande/SP, em 18 de outubro de 2019.

  
Francisco José Vitoria de Lima

Procurador Jurídico

GP 1.3

  
Wagner Barbosa de Macedo  
Procurador de Controle Administrativo